



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19404.001442/2009-03
ACÓRDÃO	2001-007.490 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO VIANA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

No caso de despesas com plano de saúde, para que possam ser utilizadas em dedução da base de cálculo do imposto, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-65.495 - da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 135 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Campos dos Goytacazes, notificação de lançamento

referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 15.550,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente. A glosa do valor de R\$ 4.212,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, foi efetuada por falta de comprovação, decorrente do não atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 11.085,17, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação, decorrente do não atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. A glosa do valor de R\$ 10.053,84, correspondente à dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e Fapi, foi efetuada por falta de comprovação, decorrente do não atendimento à intimação.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução. A glosa do valor de R\$ 4.396,00, correspondente à dedução indevida a título de despesa de instrução, foi efetuada por falta de comprovação, decorrente do não atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. A glosa no valor de R\$ 29.676,99, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia, foi efetuada por falta de comprovação, decorrente do não atendimento à intimação.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 03/11/2009 (fl. 84) e, em 02/12/2009, apresentou a Impugnação (fls. 03/06) alegando, em síntese, que:

- a discordância da valores do total de rendimentos de R\$ 130.480,70 para R\$ 127.603,44, se deu porque na declaração retificadora, houve a substituição do comprovante de rendimentos anterior pela empresa, em razão da IN SRFB 936/2009, que dispõe sobre a restituição do abono pecuniário de férias, e foi incluído o valor de R\$ 2.877,26, indevidamente tributado, no item dos rendimentos isentos e não tributáveis. O valor declarado neste item passou a ser RS 3.453,24, assim distribuídos, conforme a 2ª via do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora anexado aos autos;
- os recibos de pagamento de cirurgia realizada em sua esposa pelo profissional José Ronaldo Lichotti, no valor de R\$ 3.069,00, foram extraviados;
- dos comprovantes do Hospital São José do Avaí segue, em anexo, somente 1 (um) no valor de R\$ 254,00, pois o outro no valor de R\$ 900,00 também foi extraviado;
- a comprovação de pagamento no valor de R\$ 3.451,72 à Petróleo Brasileiro S/A, pode ser verificada no comprovante de rendimento emitido pela empresa, porém,

houve equívoco durante o preenchimento da declaração com a inclusão deste valor no item Pagamentos e Doações Efetuados, pois esse valor se refere à Contribuição Previdenciária Oficial;

- a comprovação de pagamento no valor de R\$ 341,64 à Associação dos Mantenedores e Beneficiários da Petros (AMBEP), pode ser verificada através dos descontos mensais nos contracheques (em anexo) emitidos pela empresa. Porém houve erro no valor informado, por ter sido calculado em cima do valor pago R\$ 28,47 no mês de dezembro multiplicado por 12 meses e por não ter sido percebido o não desconto nos meses de maio e junho. O valor correto a ser informado deveria ser R\$ 316,04. Caso tivessem sido descontados nos meses de maio e junho o valor real a ser informado seria R\$ 341,95, pois no mês de dezembro é computado o aumento da mensalidade e efetuado o desconto da mensalidade referente ao 13º salário;

- quanto à dedução indevida de dependentes, por falta de comprovação, no valor de R\$ 4.212,00, seguem anexas as certidões de casamento e a carteira de Assistência Médica de Saúde (AMS) emitida pela empresa;

- quanto à dedução indevida de despesas com instrução, por falta de comprovação, no valor de R\$ 4.396,00, seguem em anexo os recibos pagos à Sociedade de ensino Superior Estácio de Sá no valor de R\$ 5.004,28, próprio, e R\$ 5.182,66 com a dependente Ivandréa Vieira Souza Viana. Houve um equívoco no valor pago com instrução da dependente durante o preenchimento da declaração (valor declarado R\$ 5.004,28);

- quanto à dedução indevida de previdência privada e Fapi, por falta de comprovação, no valor de R\$ 10.053,84, a comprovação do pagamento deste valor pode ser verificada no comprovante de rendimento emitido pela empresa, em anexo; e

- quanto à dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de comprovação, no valor de R\$ 29.676,99, a comprovação de pagamento deste valor pode ser verificada no comprovante de rendimento emitido pela empresa, em anexo.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em cumprimento à IN RFB nº 1.061/2010, de 04 de agosto de 2010, a DRF/Campos dos Goytacazes/RJ analisou a documentação juntada ao processo, em sede de revisão de ofício, emitindo o Despacho Decisório de fls. 87 a 90, o qual concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com imposto a pagar no valor de R\$ 11.190,56.

Após a revisão de ofício, de acordo com o Despacho Decisório de fls. 87 a 90, foram restabelecidas integralmente as deduções de previdência privada e Fapi (R\$ 10.053,84) e de despesas de instrução (R\$ 4.396,00), e parte das deduções de dependentes (R\$ 1.404,00), e foram mantidas integralmente as glosas efetuadas

de pensão alimentícia judicial (R\$ 29.676,99), e de despesas médicas (R\$ 11.085,17), e parte das deduções de dependentes (R\$ 2.808,00).

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 13/09/2013 (fl. 93), e, em 09/10/2013 (fls. 95/98) apresenta petição, alegando, em síntese, que:

- quanto à despesa médica glosada no valor de R\$ 3.059,81 em favor da Petrobrás, não entende ser necessário encaminhar a comprovação das despesas por beneficiário, uma vez que foram identificados na declaração e, o total das despesas é o que importa para a dedução, a não ser que tivesse alguma exigência de valor máximo de despesas médicas por ano, por beneficiário, para fins de dedução, o que não é o caso;

- entende ser um preciosismo desnecessário, além disso as despesas médicas foram descontadas diretamente do seu contracheque;

- para evitar divergências de entendimento, solicitou a empresa os documentos de 2005 onde discrimina o valor das despesas médicas, em anexo, para a comprovação;

- quanto à dedução indevida de pensão alimentícia, cabe lembrar que a Petrobrás só autoriza descontos em folha de pagamento permitidos por lei, seja empréstimos pessoais, descontos de imposto de renda, INSS, inclusive pensão alimentícia. Por isso na impugnação realizada em 2009 fez constar que a comprovação era o próprio comprovante de rendimentos emitido pela empresa; e

- com a exigência da sentença judicial solicitou à empresa cópia dos ofícios encaminhados pela justiça à gerência de recursos humanos relativos aos descontos em folha das pensão alimentícia em favor de Maria Helena Luz Antunes Borges e Leni Costa de Souza.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Cientificado do resultado da revisão de ofício o contribuinte se manifestou dentro do prazo legal, e anexou aos autos os documentos de fls. 99/124 com o fim de comprovar as deduções pleiteadas.

Dessa forma, serão analisadas neste acórdão as glosas mantidas após a revisão de ofício de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.808,00, de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 29.676,99, e de despesas médicas, no valor de R\$ 11.085,17.

Dedução Indevida de Dependente

No que diz respeito aos dependentes glosados (Luiz Felipe Costa de Souza Viana e Luiz Fernando Costa de Souza Viana), como o impugnante não contestou, nem apresentou novos documentos após a revisão de ofício, e, como as provas apresentadas em sede de impugnação já haviam sido analisadas pela DRF de origem, ratificam-se as informações contidas no lançamento por meio do Despacho Decisório (fls. 87/90).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

No que diz respeito à dedução de despesas médicas o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos nossos).

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Nos termos da legislação acima transcrita, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, acima transcrito, devendo, portanto, constar do recibo o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foram glosados os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (R\$ 3.059,81)
- José Ronaldo Lichiotti (R\$ 3.068,00)
- Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (R\$ 3.451,72)
- Conferência São José do Avaí (R\$ 1.164,00)
- Associados Mantenedores Beneficiários da Petros (R\$ 341,64)

Quanto às despesas médicas em nome de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, no valor de R\$ 3.059,81, os documentos acostados às fls. 101/124 (relação de despesas por empregado e consulta demonstrativo de despesas do empregado), não atendem ao art. 80 do RIR/1999, por não discriminarem os participantes do plano de saúde e seus respectivos valores. O documento para dedução dos gastos com plano de saúde deve indicar os participantes do plano e somente são dedutíveis os valores correspondentes ao contribuinte e seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF. Portanto, a glosa deve ser mantida (R\$ 3.059,81).

No que diz respeito às outras despesas médicas supracitadas, como o impugnante não contestou, nem apresentou novos documentos após a revisão de ofício, e, como as provas apresentadas em sede de impugnação já haviam sido analisadas pela DRF de origem, ratificam-se as informações contidas no lançamento por meio do Despacho Decisório (fls. 87/90).

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Necessário, portanto, que o contribuinte **comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia, e, que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente**. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

Conforme relatado no Despacho Decisório à fl. 88, o qual manteve integralmente as glosas efetuadas a título de pensão alimentícia judicial, *São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos comprovadamente efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que não foi apresentado.*

Em sede de impugnação, o interessado anexou aos autos comprovantes de rendimentos onde constam os descontos em folha realizados em nome de Maria Helena L. A. Borges (R\$ 7.795,77), e Leni Costa de Souza (R\$ 21.881,22) (fls. 18/19).

Após a ciência do Despacho Decisório, em sua defesa, foram anexados aos autos às fls. 99/100 cópias das decisões judiciais determinando os pagamentos de pensão alimentícia, descontados em folha, às beneficiárias Maria Helena Luz Antunes Borges e Leni Costa de Souza.

Dessa forma, o contribuinte logrou comprovar efetivamente **a realização dos pagamentos da pensão alimentícia no ano de 2005, e, que tais pagamentos foram decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente**. Assim, deve ser cancelada esta glosa efetuada no valor de R\$ 29.676,99.

Dessa forma, a apuração do imposto de renda devido deve passar pelos seguintes ajustes:

(...)

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 29.676,99, e para

considerar as deduções deferidas no despacho decisório (fls. 87/90), quais sejam: dependentes (R\$ 1.404,00), previdência privada e Fapi (R\$ 10.053,84) e despesas de instrução (R\$ 4.396,00), resultando em imposto a restituir no valor de R\$ 267,36.

Ressalte-se que, como o contribuinte já recebeu restituição no valor de R\$ 3.296,74 (fl. 14), resta imposto suplementar no valor de R\$ 3.029,38, com multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 149, por meio do qual sustenta que a documentação relativa aos descontos em folha referentes ao plano de saúde da Petrobrás é hábil a comprovar a despesas e permitir a dedução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas -plano de saúde

A matéria que sobe a esta turma julgadora do CARF cinge-se às deduções das despesas com o plano de saúde da Petrobrás, no valor de R\$ 3.059,81.

As glosas foram mantidas após o julgamento da impugnação na instância de piso por entender o relator do voto vencedor do acórdão recorrido que não foram discriminados os valores pagos referentes a cada um dos beneficiários do plano.

Em recurso voluntário o recorrente não traz a informação requerida, insistindo em que os descontos efetuados pela Petrobras em seus contracheques e os demonstrativos de desconto mensal das despesas médicas realizadas através da Assistência Multidisciplinar de Saúde (A M S) da Petrobras deveriam ser suficientes para dar suporte às deduções em comento.

Não resta razão ao contribuinte nesse ponto. De fato, tratando-se a dedução de despesas com plano de saúde, não há como afastar a necessidade da identificação de todos os beneficiários dos serviços e os valores pagos referentes a cada um, comprovação essa cujo ônus é do impugnante. Isso porque é comum que o titular do plano adicione agregados ao contrato, os quais podem ou não ser dependentes para fins da legislação do imposto de renda.

Como não trazida a comprovação exigida, há que se manter a glosa das deduções das despesas com o plano de saúde da Petrobrás, no valor de R\$ 3.059,81.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito